

Processo nº:	TC-004436.989.24-8
Prefeitura Municipal:	Ituverava
Prefeito (a):	Luiz Antônio de Araujo
População estimada¹:	38.451 habitantes
Porte do Município²:	Pequeno
Receita Corrente Líquida (RCL)³:	R\$ 236.906.683,06
Exercício:	2024
Matéria:	Contas Anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

Ressalta-se que as contas desta Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base nos subitens 1.3.2 e 4.5.2.1 da Ordem de Serviço SDG 01/2025⁴, cujas ocorrências iniciais apuradas pela Fiscalização foram anotadas nos relatórios anexados aos eventos 57.9 e 79.07, objetivando oportunizar à Administração a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro a seguir:

¹ Evento 127.109, fls. 02.

² Conforme critérios de uso interno definidos pelo TCESP.

³ Evento 127.109, fls. 04.

⁴ 1.3.2. Acompanhamento Quadrimestral ou Semestral de Prefeituras Municipais – fiscalização quadrimestral ou semestral do exercício em curso, observando-se os modelos de relatórios pertinentes, abrangendo itens específicos predeterminados (obrigatórios) e outros eventualmente escolhidos pela Fiscalização (elegíveis), devendo-se seguir as orientações constantes do item 4.5 desta Ordem de Serviço.

4.5.2.2 As prefeituras classificadas na faixa de risco “Alto” serão fiscalizadas semestralmente, sendo a fiscalização do 1º semestre realizada, preferencialmente, de forma remota e a do fechamento do exercício realizada de forma híbrida.

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Déficit	-R\$ 28.404.108,84 - 12,25%
PERCENTUAL DE INVESTIMENTOS	4,80%
RESULTADO FINANCEIRO	-R\$ 11.062.243,87
ÍNDICE DE LIQUIDEZ IMEDIATA	0,30
PRECATÓRIOS	Regular
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	Regular
ENCARGOS (REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS)	Regular
ENCARGOS (REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS)	Irregular⁵
ENCARGOS (PARCELAMENTOS - exercícios anteriores)	Regular
DESPESA DE PESSOAL (máximo 54% da RCL)	49,68%
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO	Regular
ENSINO (RECURSOS PRÓPRIOS) - Aplicação no exercício (mínimo 25%)	29,73%
ENSINO (FUNDEB) - Aplicação de recursos recebidos no exercício (mínimo 90%)	99,19%
ENSINO (FUNDEB) - Aplicação da parcela residual (diferida) do recebido no exercício (até 10%) até 30/04 do exercício seguinte	Regular
ENSINO (FUNDEB) - Aplicação de recursos do Fundeb com remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (mínimo 70%)	86,70%
ENSINO (RECURSOS COMPLEMENTARES): Valor Aluno Ano por Resultados (VAAR) Valor Aluno Ano Total (VAAT) – mínimo 15% em despesa de capital Valor Aluno Ano Total (VAAT) – Indicador de Educação Infantil (IEI) Valor Aluno Ano no FUNDEB (VAAF)	Não recebido Não recebido Não recebido Não recebido
SAÚDE (RECURSOS PRÓPRIOS) - Aplicação no exercício (mínimo 15%)	20,35%
SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS	Regular
RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO: Despesa de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato Despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais Publicidade institucional (três meses antes do pleito) Publicidade empenhada no primeiro semestre Alterações remuneratórias limitadas à inflação	Irregular Irregular Regular Regular Regular Regular
CONTROLE INTERNO	Regular

⁵ De março à dezembro, não houve recolhimento dos valores referentes a alíquota suplementar para amortização do déficit atuarial do RPPS (evento 127.109, fl. 12).

O Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

EXERCÍCIO	2021	2022	2023	2024
IEG-M	C	C	C	C
Planejamento (i-Plan)	C	C	C	C
Gestão Fiscal (i-Fiscal)	C+	C+	C	C
Educação (i-Educ)	C	C	C	C
Saúde (i-Saúde)	C	C	C+	C+
Meio Ambiente (i-Amb)	C	C	C+	C
Proteção dos Cidadãos – Defesa Civil (i-Cidade)	C	C	C	C
Tecnologia (i-Gov TI)	C	C+	C	C

Evidencia-se, por oportuno, a situação dos últimos demonstrativos da Prefeitura Municipal:

EXERCÍCIO	PROCESSO	DECISÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
2023	TC-004535.989.23	Favorável	06/03/2026
2022	TC-004253.989.22	Favorável	02/03/2026 ⁶
2021	TC-007206.989.20	Desfavorável	19/11/2024 ⁷

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas, de acordo com as conclusões do Departamento de Instrução Processual Especializada - DIPE (evento 187), opina pelo prosseguimento do feito, com emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, vez que as contas de governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados.

O exame das contas municipais abrange todos os aspectos que revelem a observância e o respeito aos valores e princípios que regem a Administração Pública e, no particular, a instrução dos autos denota irregularidades que afastam por completo o substrato necessário à emissão de parecer prévio favorável.

⁶ Decisão retificada em sede de Pedido de Reexame (TC-13525.989.24-0).

⁷ Decisão ratificada em sede de Pedido de Reexame (TC-21331.989.23-6).

Sob o **aspecto econômico-financeiro**, os resultados apurados no encerramento do exercício revelam **desequilíbrio das contas municipais**, evidenciado, entre outras questões, por déficit orçamentário no percentual de 12,25% (R\$ 28.404.108,84) (evento 127.109, fl. 06).

Cumpra aqui destacar que consoante o manual “*Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais*”⁸, o resultado da execução orçamentária (resultado entre receitas arrecadadas e despesas empenhadas) é, sem dúvida, o mais importante na avaliação financeira das esferas locais de governo. Isso porque “mediante o resultado orçamentário se vê a oscilação da dívida que, de longe, mais pesa nas finanças municipais: a de curto prazo, também conhecida por déficit financeiro”.

Além disso, o princípio do equilíbrio orçamentário (equivalência entre receitas e despesas), embora não expresso na Constituição Federal, pode ser deduzido do seu art. 165, §§ 1º e 6º, sendo de tamanha importância que foi positivado na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), art. 1º, § 1º, tornando-se de observância obrigatória para os gestores públicos.

Assim, um déficit orçamentário somente poderá ser excepcionalmente admitido se houver amparo em superávit financeiro de exercício anterior, nos termos do que dispõe o já citado Manual editado por esta Corte de Contas: “Todavia, um déficit orçamentário pode ser absolutamente lícito, desde que amparado no superávit financeiro do exercício anterior. É bem a isso o que se refere o art. 43, § 1º, I, da Lei n.º 4.320, de 1964”.

No caso concreto tal circunstância não se verifica. Isso porque o **resultado financeiro do exercício anterior não foi suficiente para amparar a totalidade do déficit orçamentário verificado em 2024**, que fez surgir um déficit financeiro no valor de R\$ 11.062.243,87 (evento 127.109, fl. 08). Não havia, com isso, disponibilidade para o pagamento das obrigações de curto prazo, as quais sofreram um acréscimo de 43,03% em comparação ao saldo verificado ao final do exercício anterior, haja vista o índice de liquidez imediata de 0,30 (evento 127.109, fl. 08).

Frise-se o entendimento consolidado do MPC nas Orientações Interpretativas sobre Contas das Prefeituras Municipais – MPC/SP nº 02.02⁹ de que a execução orçamentária

⁸ Disponível para consulta em: <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/gestao-financeira-prefeituras-e-camaras-municipais>

⁹ Disponível para consulta em <https://www.mpc.sp.gov.br/orientacoes-interpretativas>

deficitária, sem superávit financeiro do exercício anterior que a compense, justifica a emissão de parecer desfavorável, configurando violação ao princípio do equilíbrio fiscal e à gestão fiscal responsável.

Ocorreram, ainda **excessivas modificações da peça orçamentária**, correspondentes a **42,20%** da despesa inicialmente fixada (evento 127.109, fl. 07), percentual desarrazoado, pois muito superior à inflação oficial registrada no período (de 4,83%)¹⁰, em inobservância aos Comunicados SDG 32/2015¹¹ e SDG 29/2010¹².

A falha, em consonância com as Orientações Interpretativas sobre Contas de Prefeituras Municipais deste Ministério Público de Contas – OI-MPC/SP nº 02.01¹³, também concorre para emissão de parecer desfavorável sobre os demonstrativos, na medida em que sinaliza dissonância entre as principais peças do orçamento, evidenciando planejamento precário ou desapego ao que foi programado, em violação ao princípio básico da responsabilidade fiscal.

O quadro de desequilíbrio fiscal evidencia-se também pela **superação do limite estabelecido no art. 167-A, §1º, da Constituição Federal**, tendo em vista que as despesas correntes ultrapassaram o patamar de 85% das receitas correntes ao longo do período examinado (evento 127.109, fl. 10/11). Tal circunstância revela elevada rigidez orçamentária, com comprometimento excessivo das receitas com despesas de custeio da máquina administrativa, reduzindo a margem fiscal do ente e corroborando o cenário de desajuste das contas públicas.

Ainda no âmbito fiscal, restou desrespeitada regra do último ano de mandato, uma vez que **a Prefeitura empenhou, nos últimos dois quadrimestres do mandato, montante superior às disponibilidades de caixa**, constatando-se, em 31.12, iliquidez no valor de

¹⁰ IPCA acumulado no ano de 2024, conforme dados do IBGE.

¹¹ Recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse: (1) “aprimoramento nos procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas na proposta orçamentária, que devem preservar o equilíbrio previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, de molde a evitar demasiadas modificações durante sua execução, com tem sido reiteradamente apontado por esta Corte;”.

¹² Recomenda que limite o redesenho orçamentário a percentual compatível com a inflação esperada para o exercício.

¹³ As Orientações Interpretativas do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, aprovadas pelo Colégio de Procuradores e publicadas no Diário Oficial do Estado de 12.04.2023, estão disponíveis no sítio oficial do MPC – <http://www.mpc.sp.gov.br/orientacoes-interpretativas/>

R\$ 8.650.258,53, não obstante os cinco alertas emitidos pelo Sistema AUDESP quanto ao possível descumprimento da normal fiscal em análise (evento 127.109, fls. 28/29).

A previsão do artigo 42 da Lei Fiscal¹⁴ é, indubitavelmente, rigorosa, e nem poderia ser de outra forma, vez que se trata de imposição decisiva para garantia do equilíbrio fiscal. T tamanha importância assume tal prescrição que a conduta a ela afrontosa é, em tese, passível de enquadramento no artigo 359-C do Código Penal¹⁵.

É notório que a violação ao citado dispositivo é um dos grandes motivos conducentes à emissão de parecer desfavorável. Quanto ao tema, relevante citar trecho de manual editado por esta E. Corte¹⁶:

No derradeiro ano de mandato, o Prefeito deve quitar despesas empenhadas e liquidadas entre maio e dezembro ou reservar dinheiro para que assim o faça o sucessor. Descumprir tal norma remete o gestor ao art. 359-C do Código Penal.

É motivo suficiente para o Tribunal de Contas emitir parecer desfavorável às Contas quando, naqueles oito últimos meses, houver crescimento da despesa líquida a pagar (débitos de curto prazo menos disponibilidades de caixa). Dito de outro modo, tal aumento revela que, nos dois últimos quadrimestres do mandato, fez-se despesa sem lastro de caixa, transferindo-se mais dívida ao próximo mandatário.

Esta Corte analisa o art. 42 da LRF por meio do Sistema AudeSP, o qual acompanha a liquidez financeira a partir do mês de abril até dezembro do último ano de mandato. Apura-se a liquidez do mês de referência avaliado e projetando-a de acordo com os saldos de dotações a empenhar e receitas previstas a realizar.

Consigne-se que as justificativas trazidas pela Origem, no sentido de que “praticamente todo o acervo apurado em restos a pagar no período, se refere a ausência do repasse referente a alíquota suplementar, devida ao RPPS”, não se tratando, portanto, de atividades inovadas ou contraídas dentro do período vedado pela legislação (evento 172.1, fls. 22/26), não afastam a irregularidade.

¹⁴ Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

¹⁵ **Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura.**

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

¹⁶ Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais. TCE/SP: São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/gestao-financeira-prefeituras-e-camaras-municipais>.

Isso porque, além de ser vedada a assunção de obrigações sem a correspondente disponibilidade de caixa, incumbe ao gestor assegurar lastro financeiro suficiente para a cobertura das despesas continuadas e ordinárias. Do contrário, corre-se o risco de privilegiar o adimplemento de obrigações contraídas mais recentemente, em detrimento daquelas já existentes, em regra mais vultosas e indispensáveis à manutenção da máquina pública, desvirtuando-se, assim, a finalidade da legislação fiscal, que é justamente impedir a transferência indevida de encargos ao gestor subsequente.

Como bem sinalizou o setor técnico (evento 187.1, fls. 06/07) tal entendimento encontra-se expresso no Manual “Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais”¹⁷, bem como em diversas decisões desta e. Corte.

Não se pode deixar de destacar, ademais, a gravidade decorrente da **ausência dos repasses, no período de março a dezembro de 2024, dos valores destinados à amortização do déficit atuarial do Instituto de Previdência local**, os quais perfizeram o montante de R\$ 14.601.925,29 (evento 127.109, fls. 13/14). Tal omissão compromete não apenas a higidez financeira e atuarial do regime próprio, mas também a sustentabilidade dos orçamentos futuros da Administração Municipal. Trata-se, portanto, de irregularidade que macula os demonstrativos da Prefeitura de Ituverava.

Prosseguindo na análise, os achados de Auditoria também evidenciam **a expedição de atos de gestão que resultaram em aumento da despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato do Prefeito**, em afronta ao disposto no art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (evento 127.109, fls. 27/28).

Tal conduta, conforme entendimento consolidado desta Corte de Contas, não se revela passível de relevação. Nesse sentido, cumpre novamente invocar o Manual editado para orientação dos gestores¹⁸, segundo o qual, *entre 5 de julho e 31 de dezembro do último ano de gestão, não pode o Prefeito editar ato que aumente a despesa de pessoal. Nesse rumo, a Lei n.º*

¹⁷Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais, TCE/SP: São Paulo, 2023. Disponível para consulta em: <https://tce.sp.gov.br/publicacoes/gestao-financeira-prefeituras-e-camaras-municipais>

¹⁸Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais, TCE/SP: São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/gestao-financeira-prefeituras-e-camaras-municipais>

10.028, de 2000, responsabiliza o gestor que comete o desvio (art. 359-G do Código Penal), contexto que justifica o parecer desfavorável desta Corte de Contas. (g.n.)

Cumprе ressaltar, ainda, que a própria defesa reconhece a ocorrência de admissões de pessoal no período vedado, ao consignar que ao menos 17 (dezesete) nomeações foram efetivadas após 05/07/2024 (evento 172.1, fls. 18/22), em desacordo com a referida vedação. Ainda que sustente tratar-se de provimentos decorrentes de certames homologados anteriormente, o fato é que a materialização dos atos de admissão ocorreu dentro do lapso temporal crítico, sendo inequívoco o impacto sobre a despesa, conforme demonstrado pela elevação do percentual apurado entre junho e dezembro de 2024.

Não se pode desconsiderar também o expressivo volume de admissões realizado ao longo do exercício, que, conforme apontado pela Fiscalização, alcançou aproximadamente 410 provimentos, representando incremento significativo no quadro de pessoal. Tal circunstância reforça o cenário de expansão da despesa em período sensível, em descompasso com as cautelas exigidas pela legislação fiscal, corroborando a irregularidade verificada.

Adicionalmente, constatou-se **nova fixação dos subsídios dos Secretários Municipais**, promovida pela Lei Municipal nº 4.830/2023, que culminou no reajuste de 10% em relação ao valor anteriormente vigente (evento 127.109, fls. 25/26). A majoração, desvinculada dos índices oficiais de inflação, caracterizando, portanto, aumento real contraria o princípio da anterioridade previsto no art. 29, VI, da Constituição Federal, segundo o qual os subsídios devem ser fixados até 120 dias antes das eleições, exatamente para evitar reajustes em benefício da legislatura ou governo em curso. Ainda que nomeados, os Secretários Municipais integram o núcleo estratégico da Administração e se submetem aos mesmos princípios de moralidade que regem os demais agentes políticos (CF, art. 37, *caput*).

Diante do exposto, impõe-se o ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente, bem como o encaminhamento de ofícios à Câmara Municipal e ao Ministério Público do Estado, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Deliberação SEI nº 011209/2020-51, para adoção das medidas cabíveis¹⁹.

¹⁹ Nesse mesmo sentido, decidiu esta e. Corte ao avaliar os demonstrativos de 2023 da Prefeitura de Lourdes (TC-4069.989.23).



Necessário destacar, além disso, que o controle externo, sob a égide do art. 70, *caput*, da Constituição Federal, também deve fiscalizar o alcance de resultados e os custos verificados na sua consecução, na forma do §10 do art. 165, da CF, “*a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade*”. Tal enfoque qualitativo-finalístico prioriza o monitoramento do desempenho na condução dos processos e no alcance dos resultados apresentados pelo Poder Público, sem que haja qualquer prejuízo para a aferição dos parâmetros patrimoniais, contábeis, orçamentários e financeiros.

Assim, além das falhas já apontadas, a **avaliação qualitativa realizada no âmbito do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M)**, abrangendo áreas essenciais, como planejamento, gestão fiscal, educação, saúde, meio ambiente, infraestrutura e tecnologia da informação, **também evidenciam um desempenho insatisfatório da gestão**, sinalizando que a aplicação dos recursos financeiros não tem se traduzido em resultados concretos, revelando baixa resolutividade e inefetividade das políticas públicas locais.

Consigne-se que o baixo desempenho operacional no IEG-M ocorreu durante toda a gestão que se encerra no exercício em exame, reforçando a gravidade da situação de modo que, em consonância com entendimento desta Corte e também com as Orientações Interpretativas sobre Contas de Prefeituras Municipais deste Ministério Público de Contas²⁰, deve concorrer para o presente juízo desfavorável.

Por fim, quanto ao possível desacordo dos gastos com publicidade e propaganda oficial com o determinado pelo artigo 73, inciso VII, da Lei Eleitoral²¹ (evento 127.109, fls. 29/30), diante das justificativas apresentadas (evento 172.1, fls. 26/38), bem como da ausência de evidências de que a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais fora afetada, o *Parquet* de Contas entende que, por hora, o apontamento seja passível de relevação.

²⁰ As Orientações Interpretativas do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, aprovadas pelo Colégio de Procuradores e publicadas no Diário Oficial do Estado de 12.04.2023, estão disponíveis no sítio oficial do MPC – <http://www.mpc.sp.gov.br/orientacoes-interpretativas/>

²¹ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da lei, opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, notadamente, pelos seguintes motivos:

1. **Itens A.1.1, A.1.2, A.1.3 e A.1.6** – inobservância ao princípio da responsabilidade fiscal e ao equilíbrio orçamentário, com déficit orçamentário de R\$ 28.404.108,84 (12,25% da arrecadação), o que gerou déficit financeiro no valor de R\$11.062.243,87, não havendo recursos disponíveis para o total pagamento das dívidas de curto prazo, as quais sofreram expressiva majoração no exercício sob exame. O cenário de desequilíbrio se reforça diante da superação do percentual previsto no artigo 167-A, § 1º da CF, sem a aplicação dos mecanismos de ajuste fiscal previstos;
2. **Item A.1.1** – elevado percentual de alterações orçamentárias no transcorrer do exercício, correspondente a 42,20% da despesa inicialmente fixada, em desacordo com as orientações deste Tribunal (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015);
3. **Item A.3** – não foram pagas as competências de março a dezembro de 2024 relativas à alíquota suplementar para amortização do déficit atuarial do RPPS, perfazendo um débito no valor de R\$ 14.601.925,29;
4. **Item A.7** – inobservância às vedações legais aplicáveis ao último ano de mandato, consubstanciada na edição de atos de gestão a partir de 05 de julho que ensejaram incremento da despesa com pessoal, em afronta ao art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como na assunção de obrigações nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a correspondente disponibilidade de caixa para sua cobertura, em violação ao art. 42 do mesmo diploma legal;
5. **Itens C.1, C.1.1, C.1.2, C.1.3, C.1.4, C.1.5 e C.1.7** – deficiências na gestão qualitativa dos recursos públicos, evidenciadas pelo baixíssimo desempenho na avaliação do IEG-M (geral) e em todos os indicadores temáticos avaliados no exercício.

Ademais, o responsável deve adotar providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, IX, da Constituição Federal e art. 33, X, da Constituição Estadual) e aprimorar a gestão nos seguintes pontos:

1. **Item A.5.1.1** – promova a correta classificação contábil das despesas relativas à alíquota suplementar para equalização do déficit atuarial, registrando-as no elemento adequado de despesa com pessoal, de modo a assegurar a fidedignidade dos demonstrativos fiscais e o correto cômputo dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

2. **Item A.4.1** – regularize a situação do Regime Próprio de Previdência Social, assegurando o cumprimento das exigências legais para obtenção do CRP e a implementação integral das medidas de equacionamento do déficit atuarial, com o adimplemento das contribuições devidas;
3. **Item A.5.3** – adote providências para assegurar a adequada gestão dos recursos da educação, devendo prestar ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS todas as informações necessárias à análise da legalidade das despesas, promover a correta classificação e vinculação dos gastos à manutenção e desenvolvimento do ensino e implementar medidas efetivas para melhoria dos indicadores educacionais, especialmente quanto ao desempenho no IDEB e à alfabetização infantil;
4. **Item A.5.3.1** – promova o fortalecimento da atuação dos Conselhos vinculados à política educacional, assegurando o pleno funcionamento do CACS-Fundeb e do Conselho Municipal de Educação, com a elaboração dos pareceres obrigatórios, o acompanhamento do censo escolar e da proposta orçamentária, o monitoramento do Plano Municipal de Educação e a ampla divulgação de suas atividades, bem como garantindo a interlocução institucional com o Poder Executivo, de modo a assegurar o adequado controle social e a efetividade das políticas educacionais;
5. **Item A.6** – revise os cálculos dos subsídios dos agentes políticos, limitando a revisão geral anual ao índice inflacionário registrado no período;
6. **Item B.2** – dê atendimento às normas de transparência vigentes;
7. **Item B.5.1** – garanta que as contratações por tempo determinado observem o caráter excepcional e transitório, evitando admissões reiteradas para funções de natureza permanente, mediante adequado planejamento de pessoal;
8. **Item B.7.1.1** – promova a destinação regular dos veículos inservíveis ou sucateados, coibindo a prática de “canibalização” de peças e realize as intervenções necessárias para a limpeza, conservação e manutenção do imóvel utilizado como garagem, assegurando adequada guarda dos veículos e eficiência na gestão patrimonial;
9. **Itens B.7.2.1 e B.7.2.2** – adote providências para a adequada conservação dos próprios municipais, promovendo os reparos necessários no telhado da sede da Prefeitura a fim de eliminar os pontos de infiltração e alagamento, bem como realizando intervenções de limpeza, manutenção e preservação no imóvel da antiga EMEF Fabiano Alves de Freitas, de modo a evitar a deterioração do bem tombado e assegurar a adequada conservação do patrimônio público;
10. **Item B.8.1** – adote providências para assegurar o equilíbrio fiscal e o adequado cumprimento das normas legais, incluindo a manutenção de disponibilidade de caixa compatível com as obrigações assumidas, a observância das restrições de fim de mandato quanto às despesas de pessoal, o

- aprimoramento da gestão da frota, o fortalecimento da atuação e interlocução com os conselhos municipais, bem como a adequação dos próprios públicos às normas de acessibilidade e segurança;
11. **Item B.8.2** – aprimore o planejamento e a execução das ações voltadas à climatização das salas de aula da rede municipal de ensino, assegurando a adequada instalação e utilização dos equipamentos adquiridos, a transparência quanto à execução contratual e aos respectivos pagamentos, bem como o devido planejamento nas peças orçamentárias e instrumentos de gestão, com indicação das unidades escolares contempladas e das etapas de implementação do processo de climatização;
 12. **Item C.2.1** – implemente medidas efetivas para melhoria do desempenho do alunado nas avaliações do IDEB e assegure maior execução das ações e programas previstos no orçamento, devendo, ainda, fortalecer a atuação e a interlocução institucional com o CACS-Fundeb e o Conselho Municipal de Educação, garantindo o pleno exercício de suas atribuições. Promova, ainda, a adequada estruturação da gestão da área educacional, inclusive com a nomeação de titular para a Secretaria Municipal de Educação;
 13. **Item C.2.1.1** – busque a melhoria do desempenho educacional do Município, com vistas ao atingimento das metas do IDEB estabelecidas na Meta 7 do Plano Nacional de Educação, promovendo ações voltadas à elevação da qualidade do ensino e à reversão da queda dos indicadores observada nos anos iniciais e finais do Ensino Fundamental;
 14. **Item C.2.1.2** – aprimore as ações voltadas à alfabetização infantil, de modo a elevar o nível de aprendizagem dos alunos, assegurar o cumprimento das metas do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada e contribuir para o atingimento do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 4 da Agenda 2030 da ONU;
 15. **Item C.2.1.3** – adote providências para o adequado cumprimento da Meta 6 do Plano Nacional de Educação, promovendo a regulamentação da educação em tempo integral no âmbito municipal, a realização de diagnóstico da infraestrutura e dos equipamentos necessários, a inclusão de ações, metas e indicadores específicos nas peças orçamentárias, bem como a divulgação do acompanhamento da meta e a garantia de atendimento inclusivo aos estudantes público da educação especial;
 16. **Item C.2.2.1** – fortaleça as ações de imunização no Município, visando o alcance das metas de cobertura vacinal, mediante o planejamento de programas e ações específicas nas peças orçamentárias, a realização de campanhas de vacinação, inclusive no ambiente escolar, e a implementação de estratégias que ampliem a adesão da população, contribuindo para o cumprimento do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 3 da Agenda 2030 da ONU;

17. **Item D.1** – corrija a totalidade dos apontamentos efetuados nas fiscalizações ordenadas realizadas por esta e. Corte;
18. **Itens D.2 e D.4** – atente-se à fidedignidade das informações transmitidas a esta Corte de Contas, cumpra integralmente as recomendações e determinações exaradas e disponibilize tempestivamente toda a documentação necessária ao adequado exercício do Controle Externo.

Oportuno que tais recomendações, expedidas com fulcro no art. 24, §3º²², c/c art. 23, §4º, parte final, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993²³, sejam incluídas pela SDG no cadastro específico previsto no art. 212, inc. II, alínea ‘r’, do Regimento Interno desse Tribunal de Contas²⁴, para fins de monitoramento.

Por fim, é preciso ressaltar que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e §1º, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993²⁵.

São Paulo, 6 de abril de 2026.

CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JUNIOR
Procurador do Ministério Público de Contas

/24

²² LCE 709/1993, art. 24. O Tribunal de Contas emitirá parecer, até o último dia do ano seguinte ao do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios.

²³ §3º. o parecer de que trata este artigo atenderá ao disposto no § 4º do artigo anterior.

²³ LCE 709/1993, art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, no prazo fixado pela Constituição, sobre as contas que o Governador do Estado apresentar, anualmente, a Assembleia Legislativa.

²⁴ §4º. O parecer de que trata este artigo consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução do orçamento, indicando, se for o caso, as irregularidades, as parcelas impugnadas, as ressalvas e as recomendações. (destaques do MPC)

²⁴ RITCESP, art. 212. Ao Secretário-Diretor Geral compete:

II - como Diretor Geral:

r) manter cadastro específico das sanções pecuniárias aplicadas aos administradores e das recomendações, que impliquem obrigação de fazer, dirigidas à Administração.

²⁵ LCE 709/1993, art. 104. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:

VI - reincidência no descumprimento de determinação ou Instruções do Tribunal de Contas.

§1º. Ficará sujeito à multa prevista neste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas, salvo motivo justificado.